



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2096264 - RJ (2023/0326939-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : SEVERINO DO RAMO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADO E SIMPLES. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO VÁLIDO E EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INCRIMINATÓRIAS. *DISTINGUISHING*. DESPROVIMENTO.

1. A condenação do recorrente, ora agravante, foi devidamente fundamentada em farto material probatório produzido no decorrer da instrução criminal, na qual foram comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de roubo, com base nos testemunhos das vítimas e reconhecimento em âmbito judicial, que observou os ditames do art. 226 do CPP, corroboradas ainda pela investigação das Polícias Federal e Civil que analisaram imagens de vídeo gravadas pelos veículos da empresa da vítima, destacando-se ainda que os delitos foram cometidos com o mesmo *modus operandi* e veículo.

2. "Concluiu o juízo *a quo* pela presença de elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, a sustentarem a condenação do recorrente. Inverter a conclusão das instâncias ordinárias demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria (HC n. 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.615/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.) AgRg no AREsp n. 2.206.716/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2096264 - RJ (2023/0326939-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFR)
AGRAVANTE : SEVERINO DO RAMO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADO E SIMPLES. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO VÁLIDO E EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INCRIMINATÓRIAS. *DISTINGUISHING*. DESPROVIMENTO.

1. A condenação do recorrente, ora agravante, foi devidamente fundamentada em farto material probatório produzido no decorrer da instrução criminal, na qual foram comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de roubo, com base nos testemunhos das vítimas e reconhecimento em âmbito judicial, que observou os ditames do art. 226 do CPP, corroboradas ainda pela investigação das Polícias Federal e Civil que analisaram imagens de vídeo gravadas pelos veículos da empresa da vítima, destacando-se ainda que os delitos foram cometidos com o mesmo *modus operandi* e veículo.

2. "Concluiu o juízo *a quo* pela presença de elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, a sustentarem a condenação do recorrente. Inverter a conclusão das instâncias ordinárias demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria (HC n. 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.615/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)" AgRg no AREsp n. 2.206.716/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir a pena imposta ao ora agravante.

Nas razões deste recurso, repisa a defesa a violação dos arts. 226 e 386, VII, do CPP, na qual sustenta a fragilidade probatória que culminou na condenação do recorrente, notadamente porque o reconhecimento realizado não observou os ditames da referida norma, inexistindo outros elementos probatórios produzidos de forma independente.

Impugnação apresentada pelo MPF no sentido do desprovimento deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Da leitura do aresto recorrido, extrai-se (fls. 770-777):

[...] Alega a defesa ausência de comprovação da autoria, pois entende que a condenação se baseou, exclusivamente, no reconhecimento do réu por algumas das vítimas, prova que estaria contaminada pelo reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, violando os requisitos previstos no art. 226 do CPP, e em imagens com resolução ruim.

Entretanto, no caso, as alegações do réu não se coadunam com o conjunto probatório, o qual evidencia de forma clara a autoria, que resta demonstrada, especialmente, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas, em sede policial e judicial, no último caso, produzidos sob o crivo do contraditório, no reconhecimento pessoal realizado pelas testemunhas em Juízo e nas gravações captadas pelos veículos dos Correios, que corroboram essas declarações.

- Crimes de roubo ocorridos em 10/09/2019, 27/12/2019, 02/01/2020 e 08/01/2020

Foram relatados pela Magistrada a dinâmica dos fatos bem como os depoimentos das vítimas em sede policial e judicial:

[...]

Tendo em vista o reconhecimento judicial do réu pela vítima, com segurança e em rito que obedeceu estritamente às regras do artigo 226 do CPP, considerou a Magistrada provada a autoria de SEVERINO como um dos participantes do roubo.

- Crime de roubo ocorrido em 05/02/2020

[...]

Esclareceu a Juíza de primeiro grau que essa aparente contradição poderia pesar em favor do réu na ausência de outros elementos de prova. No entanto, considerou que o acervo probatório é complementado por outras provas extremamente importantes e cuja análise isolada permite concluir pela autoria de SEVERINO.

Isso porque, como a viatura dos Correios utilizada pelas vítimas era equipada com câmeras, foi possível capturar algumas imagens do crime. Conforme consta da sentença, "a

uma pequena distância, as imagens de ambos os assaltantes foram capturadas pelas câmeras e foram analisadas pela Polícia Federal, tal como relatado em juízo pelo Delegado Hylton, que presidiu o inquérito.

A sequência corresponde aos fatos narrados pelas testemunhas. Nelas, pode-se ver que, num primeiro momento, o carteiro ADILSON estava sentado no banco do carona enquanto BRUNO estava fora do carro. Verifica-se, também, a aproximação da Fiorino pelo lado do carona da viatura dos Correios, bem como BRUNO sendo abordado por um homem moreno, magro e de cavanhaque. Por outro lado, do lado do carona, é possível visualizar um homem branco, de boné, falando ao celular."

Foi registrado que, "no confronto das imagens com fotos atualizadas dos réus feitas pela Polícia Civil, foi possível identificar a pessoa de SEVERINO DO RAMO RODRIGUES como a pessoa que aparece várias vezes ao lado do carona e fala ao celular durante o assalto".

Acrescentou, ainda, a Magistrada que "a tal constatação, somam-se evidências muito importantes: a dinâmica dos roubos foi similar à relatada pelas vítimas FRANCISCO e PEDRO PAULO, o veículo utilizado era o mesmo e a região geográfica de atuação também".

Considerou, assim, que a prova visual, aliada aos demais elementos indiciários, é suficiente para embasar a condenação do réu.

- Crime de roubo ocorrido em 10/02/2020

[...]

Além do reconhecimento realizado pela testemunha JORGE em Juízo, este roubo também foi objeto de filmagem pelas câmeras existentes no veículo dos Correios. Registrou a Magistrada que "SEVERINO e ADRIANO foram visualmente identificados pela polícia no confronto de imagens como os autores do crime que se consumou com a subtração de 57(cinquenta e sete) objetos postais".

- Crime de roubo ocorrido em 07/04/2020

A dinâmica dos fatos e os depoimentos das testemunhas, em sede policial e em Juízo, foram assim relatados na sentença:

[...]

Em relação a esse crime, embora a vítima não tenha reconhecido SEVERINO em juízo, a Juíza de primeiro grau considerou que a prova permite afirmar que ele foi o autor deste roubo:

"Isto porque as pessoas que assaltaram PEDRO PAULO foram sempre as mesmas: dois homens que agiam em dupla. O único diferencial deste assalto foi o fato de que não houve concurso de pessoas, mas PEDRO PAULO afirmou com segurança que quem o assaltou foi um dos integrantes da dupla, cuja característica que lhe marcou foi o fato de ser a pessoa "mais branquinha". Se SEVERINO foi um dos agentes dos roubos anteriormente sofridos por PEDRO PAULO, como comprovado no item 1 da fundamentação, a mera comparação visual entre ele e ADRIANO permite concluir que foi SEVERINO o autor deste crime praticado de forma isolada, sem concurso de pessoas ou emprego de arma de fogo. Tampouco incide a causa da vítima em transporte de valores, já que o bem roubado foi um bem pessoal da vítima e não houve tentativa de subtração de bens da EBCT.

Deve, portanto, o réu responder por um roubo na modalidade simples (artigo 157 do Código Penal)."

- Crime de roubo ocorrido em 19/05/2020

[...]

Tendo em vista o reconhecimento judicial do réu pela vítima, com segurança e em rito que obedeceu estritamente às regras do artigo 226 do Código de Processo Penal, restaria provada a autoria de SEVERINO como um dos participantes do roubo.

Registro que, de acordo com os termos de declarações dos carteiros Bruno Ferreira Machado e Gabriel Coelho de Cunto, prestadas em sede policial, constantes do IPL nº

5024139-58.2020.4.02.5101 (processo 5024139-58.2020.4.02.5101/RJ, evento 2, DESP1, fls. 19/20 e 21), as vítimas reconheceram os homens que os abordaram, no arquivo de fotos da polícia, após descreverem as características físicas dos mesmos, como sendo Adriano da Silva Conceição e SEVERINO DO RAMO RODRIGUES:

"QUE ao examinar o arquivo de fotos deste NRCP não teve dúvidas em reconhecer ADRIANO DA SILVA CONCEIÇÃO e SEVERINO DO RAMOS RODRIGUES, como sendo o elemento da abordagem e o motorista da Fiat Fiorino branca, respectivamente."

- Crime de roubo ocorrido em 24/07/2020

[...]

Ante todo o exposto, diferente do alegado pela defesa, a comprovação da autoria do réu SEVERINO não se encontra baseada exclusivamente no reconhecimento realizado em Juízo por algumas das testemunhas, embora tal prova seja contundente para a condenação.

O acusado foi reconhecido em Juízo pelas testemunhas Jorge Cardote dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos e Bruno Ferreira Machado, sendo estritamente observado o procedimento previsto no art.226 do CPP.

Cumpram ressaltar que quatro dos roubos foram praticados contra as mesmas vítimas, o motorista dos Correios Pedro Paulo dos Santos Mendonça e o carteiro Francisco Gonçalves dos Santos, num intervalo de aproximadamente 04 (quatro) meses, o que, sem dúvida, garante ainda mais certeza ao reconhecimento realizado pelo carteiro Francisco.

As demais testemunhas não foram capazes de reconhecer os acusados em Juízo, tendo em vista o tempo decorrido, já que os fatos ocorreram nos meses de setembro de 2019 a julho de 2020 e a audiência de instrução e julgamento se deu nos dias 07/12/2020 e 14/12/2020, e das mudanças físicas do apelante, o que é perfeitamente compreensível.

Quanto aos reconhecimentos fotográficos realizados em sede policial, conforme expressamente registrado na sentença, eles não foram considerados pela Magistrada como prova na formação do seu convencimento.

Além do reconhecimento pessoal, há também as filmagens capturadas pelas câmeras de segurança existentes nos veículos dos Correios utilizados pelas vítimas. Através das gravações, a Polícia Federal atestou a identificação de SEVERINO como um dos homens que participaram dos roubos.

Constam dos autos imagens das câmeras de segurança instaladas nos veículos dos Correios que possibilitam, ainda que com dificuldade, a visualização do rosto e membros superiores dos assaltantes.

Como exemplo é possível citar as imagens constantes de fls. 2/17 do evento 2, DESP1, do processo 5024139-58.2020.4.02.5101/RJ e as imagens que se encontram no evento 1, ANEXO2, do processo 5037378-32.2020.4.02.5101/RJ.

Ademais, o *modus operandi* de todos os delitos foram bastante semelhantes, o veículo utilizado pelos acusados era sempre o mesmo (Fiat/Fiorino branco, placa: KZM-2989) e a região geográfica também.

Como bem salientado pela Magistrada a quo, "não é crível, portanto, que o mesmo carro, sempre com duas pessoas embarcadas, na mesma localidade e sempre vitimando veículos da ECT, em datas relativamente próximas umas das outras, tivesse sido utilizado por outras pessoas que não SEVERINO e ADRIANO".

Assim, não pairam dúvidas quanto à autoria do delito.

Por todo o conjunto probatório trazido aos autos, constituído de elementos produzidos tanto em sede policial quanto judicial que se corroboram de forma coerente e coesa entre si, não merece reforma a sentença condenatória recorrida ao reconhecer comprovada a autoria do crime objeto desta ação penal.[...]

In casu, a condenação do recorrente, ora agravante, foi devidamente fundamentada em farto material probatório produzido no decorrer da instrução criminal,

na qual foram comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de roubo, com base em testemunho das vítimas, reconhecimento firme e seguro em âmbito judicial, que observou os ditames do art. 226 do CPP, corroboradas ainda pela investigação das Polícias Federal e Civil, as quais analisaram imagens de vídeo gravadas pelos veículos da empresa da vítima, destacando-se ainda que os delitos foram cometidos com o mesmo *modus operandi* e veículo.

Como bem observado no parecer ministerial, "quanto à alegada imprestabilidade do reconhecimento para comprovar a autoria delitiva, ressalto que a valoração da referida prova e a confirmação por outras, além da eventual necessidade de complementação foi realizada no decorrer da instrução. Isso porque é válido o reconhecimento, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas esteja em consonância com os demais elementos constantes da ação penal, o que ocorreu no presente caso" (fl. 896).

Assim, "concluiu o juízo *a quo* pela presença de elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, a sustentarem a condenação do recorrente. Inverter a conclusão das instâncias ordinárias demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria (HC n. 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.615/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)" AgRg no AREsp n. 2.206.716/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador c onvocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0326939-4

AgRg no
REsp 2.096.264 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50241395820204025101 50386315520204025101 50509618420204025101

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEVERINO DO RAMO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ADRIANO DA SILVA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO DO RAMO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.